



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.034388/2004-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente SIEMENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do despacho de fls. 808/809:

O presente processo teve início com o Ofício Circular n.º 00005/2003 – GEARC/FNDE de fls.15/17, informando ao contribuinte da existência de irregularidades na contribuição para o salário-educação, no período compreendido entre o segundo semestre de 1996 e o segundo semestre de 2003.

Às fls. 29, consta a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 1442/2004 de 08/12/2004, que foi cientificada ao contribuinte através de Aviso de Recebimento– AR em 20/12/2004 (fls.30).

Em 24/01/2005 (fls.32), o contribuinte apresentou defesa intempestiva e Informação n.º 14/2006 (fls. 43/45), declara sua revelia e decide pela procedência da notificação.

Ofício n.º 322/2006 (fls.46/47), informou ao sujeito passivo do indeferimento de sua defesa e abriu prazo recursal de 30 dias, através do Aviso de Recebimento – AR, postado em 06/06/2006 (fls.52).

Embora não conste dos autos a ciência do referido AR, tem-se que o contribuinte apresentou recurso administrativo (fls.53/57) em 06/07/2006 (fls.53), portanto tempestivo e efetuou o depósito relativo à garantia de instância previsto no art. 15§2º, do Decreto n.º 3.142/99, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 4.943/03 (fls.67). À peça recursal foram juntados documentos de fls. 69/800.

Informação de fls. 801, diz que a partir da edição da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB a arrecadação e os procedimentos administrativos para o recolhimento da contribuição social do salárioeducação, conforme art. 4º, da citada Lei, devendo o processo ser transferido à SRFB.

Assim, informa que o processo se encontra na fase PAGOU GARANTIA DE INSTÂNCIA e na situação NOTIFICADO COM RECURSO.

Às fls. 803, o processo foi transferido para a SRFB, conforme o contido na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE n.º 09 de 11/06/2010, na Nota CODAC/DICOP n.º 05 de 16/06/2010.

Desta forma, os autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para exame do recurso apresentado pelo contribuinte às fls. 53/57.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se analisar, inicialmente, a tempestividade da Impugnação suscitada pelo interessado.

Verifica-se que o Auto de Infração foi recebido em 20/12/2004, como indicado no AR dos Correios (e-fls. 30).

Cumprе ressaltar nesse ponto que a intimação por via postal exige apenas a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que este não tenha sido o recebedor da correspondência. É nesse sentido a Súmula CARF n.º 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, conclui-se que a ciência do lançamento foi regularmente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para defesa.

Segundo o art. 14, §1º, do Decreto 3.142/1999¹, vigente à época, o prazo a apresentação de Impugnação é de 15 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ou seja, da data do recebimento do Auto de Infração.

Sendo assim, uma vez que a ciência do lançamento se deu por via postal em **20/12/2014**, como já exposto, e que a defesa só foi apresentada em **24/01/2005**, conforme carimbo de protocolo (e-fls. 32), resta clara a intempestividade da mesma, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Importa salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo, independentemente das razões de cunho pessoal trazidas pelo recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

¹ § 1º Recebida a notificação, o devedor terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa junto ao FNDE, efetuar o pagamento ou apresentar solicitação de parcelamento do débito.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.572 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 23034.034388/2004-92